



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0018/2025

Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0018/2025, de autoria parlamentar, que cria o programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina.

A proposição estabelece diretrizes para a formação de leitores críticos, criação de espaços de leitura, capacitação de profissionais, incentivo à comunidade escolar e definição de metas de leitura com critérios de avaliação e bonificação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

Por conseguinte, a Deputada Ana Campagnolo apresentou Emenda Modificativa, inserindo parágrafos aos artigos 2º e 4º, do projeto original.

Em diligências foram recebidas manifestações da Secretaria de Estado da Educação, do Conselho Estadual de Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, que não apontaram óbices de ordem jurídica, mas recomendaram



atenção à previsão de impacto orçamentário e compatibilidade com programas existentes.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão a análise da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

A proposta está inserida no campo de competência legislativa concorrente dos Estados, prevista no art. 24, IX, da Constituição Federal, que autoriza a legislação sobre educação, respeitadas as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

A análise da iniciativa legislativa é essencial para verificar se a proposição interfere em competências exclusivas do Poder Executivo.

O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 50, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina determinam que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.



No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0018/2025 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, limitando-se apenas a estabelecer diretriz para a formação de leitores críticos, criação de espaços de leitura, capacitação de profissionais, incentivo à comunidade escolar e definição de metas de leitura com critérios de avaliação e bonificação, enquadrando-se, assim, no entendimento pacificado pelo STF na Sumula 917.

O entendimento do STF no TEMA 917 foi reafirmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9115662-88.2015.8.24.0000, na qual se questionava a constitucionalidade de uma lei estadual que criava despesas para a Administração Pública.

O Órgão Especial do TJSC concluiu que, embora a norma criasse despesas para o Estado, não tratava da estrutura organizacional do Executivo nem do regime dos servidores públicos, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa.

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro." (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, STF)

Assim, eventuais impactos orçamentários não comprometem a validade jurídica do PL nº 0018/2025, uma vez que sua implementação pode ser ajustada dentro da previsão orçamentária dos exercícios subsequentes.

Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

Para aperfeiçoamento do projeto e evitar questionamento quanto à legalidade, sugiro suprimir os artigos 6º e 7º, através de emenda supressiva.



Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0018/2025, com emenda modificativa de evento nº 06 e emenda supressiva dos artigos 6º e 7º, do texto original, a qual apresento no processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator